

**PROJETO DE LEI Nº 106 / 2025**

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mães solo nos programas sociais do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

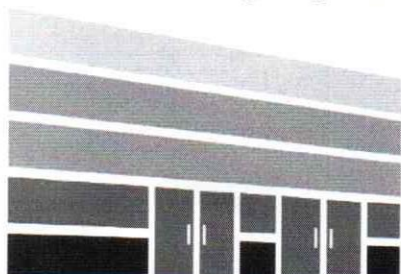
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a prioridade de atendimento às mães solo nos programas sociais municipais, nos termos desta Lei.

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei será aplicada, especialmente, nos seguintes programas sociais:

- I – acesso a vagas em creches e escolas de educação infantil da rede pública ou conveniada;
- II – programas habitacionais;
- III – cursos de qualificação profissional;
- IV – distribuição de cestas básicas ou benefícios equivalentes.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher residente no Município de Parnamirim/RN que, de forma exclusiva, assume a responsabilidade financeira e familiar pela criação de pelo menos um filho, em núcleo monoparental, atendendo cumulativamente aos seguintes critérios:

- I – possua a guarda legal ou tutela exclusiva de pelo menos um filho menor de 18 (dezoito) anos ou dependente com deficiência de qualquer idade;
- II – seja responsável exclusiva pelo sustento da família;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
**RECEBIDO**

Data: 21/05/2025

Jauzino 20/24  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
www.parnamirim.rn.leg.br

III – esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV – possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 4º Nos casos de acesso a vagas em creches e escolas de educação infantil da rede municipal ou conveniada, deverá ser assegurada, sempre que possível, a matrícula do filho da mãe solo em unidade localizada nas imediações de sua residência.

Art. 5º As instituições e órgãos públicos responsáveis pelos programas mencionados nesta Lei deverão:

I – reservar, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas ou benefícios às mães solo cadastradas;

II – priorizar o atendimento e a tramitação de pedidos de inscrição, concessão e manutenção dos benefícios;

III – garantir atendimento humanizado e livre de discriminação.

Art. 6º A comprovação da condição de mãe solo será feita mediante apresentação cumulativa dos seguintes documentos:

I – documento de identidade com foto;

II – certidão de nascimento dos filhos ou documento judicial de guarda ou tutela;


III – comprovante de residência no Município de Parnamirim/RN;

IV – comprovante de inscrição no CadÚnico;

V – declaração de ausência de cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 08 de maio de 2025.

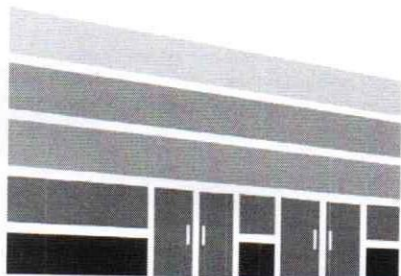
  
**CÉSAR AUGUSTO DE PAIVAMAIA**  
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
**RECEBIDO**

Data: 21 105 12025

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
www.parnamirim.rn.leg.br



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às mães solo do Município de Parnamirim/RN prioridade no acesso a políticas públicas essenciais, como educação infantil, habitação, qualificação profissional e segurança alimentar.

Trata-se de medida que visa corrigir desigualdades estruturais, considerando que essas mulheres, muitas vezes provedoras únicas de seus lares, enfrentam severas dificuldades para conciliar as múltiplas dimensões da maternidade com as exigências da sobrevivência cotidiana.

A ausência de rede de apoio, a sobrecarga física e emocional, a responsabilidade exclusiva pelo sustento e pelo cuidado dos filhos, somada à limitação no acesso a políticas públicas, criam um cenário de vulnerabilidade social agravada.

Em consequência, consolida-se um ciclo de exclusão que perpetua desigualdades de gênero, renda e acesso a direitos básicos, e que exige, do poder público, medidas específicas, estruturadas e reparadoras.

Em meio a jornadas exaustivas de trabalho — frequentemente informais ou precárias — essas mães ainda precisam lidar com a carência de creches próximas, a burocracia dos serviços públicos e a falta de oportunidades reais de qualificação e ascensão socioeconômica.

Importante destacar que a medida não gera impacto financeiro adicional, pois apenas estabelece critérios de prioridade na aplicação de programas já existentes, sem criação de novas despesas.

Assim, a aprovação deste projeto representará mais do que um avanço legislativo: será uma resposta concreta à urgência social de mulheres que, apesar das adversidades, seguem sustentando famílias inteiras com coragem, dignidade e esperança. Trata-se de um ato de respeito à maternidade, de proteção à infância e de compromisso com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.



Parnamirim/RN, 08 de maio de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO DE PAIVAMAIA**  
Vereador Autor

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)

